



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

1.º) ao **Gabinete do Ex.mo Sr. Prefeito** para que este, querendo, autorize a contratação direta por dispensa de licitação;

2.º) à **Seção de Contratos desta PGM** para elaboração do respectivo termo de contrato e para as demais providências cabíveis;

3.º) ao **Departamento de Compras** para conhecimento e para os encaminhamentos cabíveis, incluindo **providenciar a divulgação do ato que autoriza a contratação direta em sítio eletrônico oficial do Município, como previsto no artigo 72, parágrafo único, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no artigo 95, § 2.º, do Decreto Municipal n.º 48/2023.**

Santa Rosa, 05 de março de 2024.

**MARCOS ROBERTO MEINECKE VARGAS**
Procurador do Município
OAB/RS n.º 53.664
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

À consideração superior.

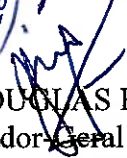
Ciente e de acordo com o disposto no parecer, por suas próprias razões.

Ao **Gabinete do Ex.mo Sr. Prefeito** para, querendo, autorizar a contratação direta por dispensa de licitação.

Após, à **Seção de Contratos desta PGM** para as providências cabíveis.

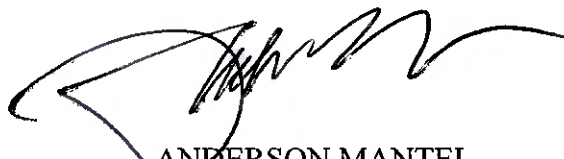
Por fim, ao **Departamento de Compras** para os demais trâmites e para publicação do ato que autoriza a contratação direta.

Obs: Antes ao órgão de origem para complementação da manutenção/vide item "6" - fl. 66 anexo.

**DOUGLAS FRONZA,**
Procurador-Geral do Município.

Ciente e de acordo. **AUTORIZO** a contratação direta do **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC)** por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, inciso XV, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e nas justificativas anexadas ao processo.

ALDEMIR EDUARDO ULRICH,
Vice-Prefeito,
Por Delegação de Poderes
(Decreto Municipal n.º 56/2022).

**ANDERSON MANTEI,**
Prefeito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

7) DA RESSALVA/CONDICIONANTE

Apesar de ser juridicamente possível dispensar a licitação para contratar o SENAC, a Administração deve levar em consideração que 2024 é um ano eleitoral e que existem condutas vedadas pela Lei Federal n.º 9.504/1997, a qual estabelece normas para as eleições.

Por esse motivo, recomenda-se à Gestão que analise previamente se a realização dos cursos profissionalizantes não irá violar a vedação contida no § 10.º do artigo 73 da Lei n.º 9.504/1997, o qual veda a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública no ano da eleição:

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Faz-se o alerta porque não há nenhum elemento nos autos que permita deduzir que o fornecimento desses cursos para desempregados e subocupados de Santa Rosa se enquadra em alguma das exceções previstas na Lei: calamidade pública, estado de emergência ou programa social autorizado em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Portanto, recomenda-se que a contratação somente seja materializada depois da efetiva comprovação nos autos de que a realização dos cursos não irá infringir a Lei Eleitoral.

8) DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de conveniência e oportunidade (mérito administrativo), opina, este Procurador, pela possibilidade de contratação direta do **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC)**, por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, inciso XV, da Lei Federal n.º 14.133/2021, mas desde que seja observada a ressalva acima.

Isso posto, este é o parecer que encaminho à superior consideração de Vossa Senhoria, em razão da hierarquia, SMJ, ao mesmo tempo em que sugiro, se assim concordar, o posterior envio do processo, pela ordem:





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

Processo n.º 013658, de 19/02/2024

Interessado: Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Tecnologia

Assunto: Dispensa de licitação para realização de cursos profissionalizantes.

Il.mo Sr. Procurador-Geral:

Vieram os autos a esta PGM para, nos termos dos artigos 53, § 4.º, e 72, inciso III, da Lei Federal n.º 14.133/2021 (NLLC) e do artigo 29 do Decreto Municipal n.º 48/2023, realizar o controle prévio de legalidade da contratação direta requerida pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Tecnologia.

Art. 53. (...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

(...)

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Art. 29. Ao final da fase preparatória do processo, o órgão jurídico realizará o controle prévio de legalidade dos editais, contratações diretas, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

O objetivo é a dispensa de licitação para a contratação do **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC)** para a realização de dois cursos de iniciação e qualificação/capacitação profissional para munícipes no Programa RS Qualificação, em consonância com o Convênio FPE n.º 2593/2023, celebrado com a Secretaria Estadual de Trabalho e Desenvolvimento Profissional (STDP/RS), conforme descrito no Documento de Formalização de Demanda (fls. 12-13), nas requisições (fls. 14-15), no estudo técnico preliminar (fls. 16-17) e no termo de referência (fls. 18-21).

Esses cursos serão realizados no **SENAC SANTA ROSA** e deverão capacitar até 40 moradores de Santa Rosa nas seguintes áreas de: 1) técnicas em serviços de garçom (80 horas) e 2) serviços de higienização e limpeza (40 horas).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

Justifica a Secretaria que o SENAI é uma instituição de ensino profissionalizante sem fins lucrativos, que possui toda a infraestrutura necessária para a realização dos cursos e que é reconhecida nacionalmente pela excelência em cursos de qualificação profissional e que tem inquestionável reputação ética e profissional.

Pela realização dos cursos, o Município irá pagar à contratada o valor total de R\$33.796,00, conforme descrito na proposta de fls. 22-24, o qual será pago com recursos financeiros do Município e do Estado, nos termos do referido Convênio FPE n.º 2593/2023.

Feito esse breve relatório, passo a opinar.

1) DA FINALIDADE E DA ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Inicialmente, cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até esta data nos autos deste processo, cingindo-se em analisar a contratação direta à luz da Lei Federal n.º 14.133/2021 e do Decreto Municipal n.º 48/2023 com o objetivo de assistir o gestor público no controle prévio de legalidade.

Nesse sentido, a análise levada a efeito por este órgão jurídico será realizada sob o prisma estritamente jurídico, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza eminentemente técnico-administrativa, mercadológica ou de conveniência e oportunidade (mérito administrativo), por serem assuntos de natureza não-jurídica relacionados a aspectos de gestão, questões orçamentárias, técnico-científicas, veracidade de documentos, compatibilidade de preços com os praticados no mercado, dentre outros, os quais fogem à competência legal desta PGM.

Tem-se por pressuposto que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente conferidas pela autoridade responsável pela contratação.

Ademais, cabe esclarecer que não é papel desse órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados, pois incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do espectro de competências do seu cargo/função pública.

Salienta-se, que, devido ao princípio da segregação de funções e à necessidade de individualização das condutas (artigo 5.º e artigo 7.º, § 1.º, da Lei n.º 14.133/2021), cabe ao parecerista jurídico apenas a análise dos fatos tal como apresentados pelos responsáveis.

Assim é o entendimento do aclamado MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 653.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

Ao examinar e aprovar os atos da licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal solidária pelo que vier a ser praticado, nos limites do desempenho das funções técnico-jurídicas. Como todo e qualquer profissional, o advogado responde pela correção técnica dos seus atos. Não existe situação de irresponsabilidade profissional para o assessor jurídico. **Isso não significa, no entanto, que o assessor possa ser responsabilizado por defeitos ou falhas a ele não imputáveis.**

O parecerista jurídico não responde por ações e omissões imputáveis exclusivamente a outros agentes administrativos. Assim, não é responsabilizável o assessor jurídico quando os fatos expostos no processado não correspondem à realidade. O parecerista fornece uma manifestação jurídica em vista dos elementos que lhe são apresentados.

Não é cabível a responsabilização pessoal do parecerista nos casos em que a situação real era diferente daquela submetida à sua avaliação, não existindo meio de o parecerista identificar o defeito.

Se o parecer fornecido era compatível com a consulta submetida, a revelação dos defeitos quanto à narrativa enseja a responsabilização daquele que forneceu ao consultor jurídico a versão incorreta dos fatos.

Por fim, deve ser igualmente salientado que determinadas observações não tem caráter vinculativo, mas são realizadas em prol da segurança jurídica do gestor, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, se houver questões/ressalvas relacionadas à legalidade, elas serão apontadas para fins de correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade única e exclusiva da Administração.

2) DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

No que se refere à instrução processual, verificou-se que o presente processo administrativo de contratação direta atende as exigências previstas na Lei Federal n.º 14.133/2021 e no Decreto Municipal n.º 48/2023, posto que:

1) Foram anexados o DFD - Documento de Formalização de Demanda, o ETP - Estudo Técnico Preliminar e o TR - Termo de Referência definindo o objeto, demonstrando a necessidade da contratação, fixando os locais, prazo e forma de execução dos serviços e indicando os respectivos fiscais de contrato - fls. 12-13, 16-17 e 18-21 (Lei n.º 14.133/2021, artigo 72, inciso I, e Decreto n.º 48/2023, artigo 47 e artigo 57);

2) Há estimativa da despesa, conforme o item 10 do TR e a proposta da contratada - fls. 21 e 22-24 (Lei n.º 14.133/2021, artigo 72, inciso II);

3) Houve a indicação da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com a despesa estimada (existência de rubrica orçamentária/dotação) diretamente na(s) requisição(ões) e no item 11 do TR, demonstrando que a despesa decorrente da contratação está devidamente prevista nas leis orçamentárias - fls. 14-15 e 21 (Lei n.º 14.133/2021, artigo 72, inciso IV);





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

4) Foram anexados os comprovantes de atendimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária para contratação: cópia da portaria de admissão e designação da representante legal do SENAC/RS (fl. 26), cópia da procuração do SENAC/RS conferindo poderes para a representante legal (fl. 27), cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) da representante legal (fl. 28), CNPJ (fl. 29), certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (fl. 30), certidão negativa de débitos estaduais (fl. 31), certidão positiva de débitos municipais com efeitos de negativa emitida pelo Município de Porto Alegre, RS (fl. 33), CNDT - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fl. 34), certidão negativa de falência (fl. 36), certidão negativa correcional (e-PAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM) emitida pelo CGU (fl. 37), declaração de situação no SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (fl. 38), consulta consolidada de pessoa jurídica no TCU (fl. 39), comprovante de não ser optante pelo Simples Nacional e de não estar enquadrado no SIMEI (fl. 40), lei de criação do SENAC - Decreto-Lei n.º 8.621/1946 e regulamento - Decreto Federal n.º 61.843/1967 (fls. 45-55), CRF - Certificado de Regularidade do FGTS (fl. 56), certidão negativa de licitantes inidôneos (fl. 57) e comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes municipal do Município de Porto Alegre (fl. 58).

5) Foi anexada a justificativa da escolha do contratado, conforme descrito no item 1 do ETP – fl. 16 (Lei n.º 14.133/2021, artigo 72, inciso VI);

6) Foi anexada a justificativa de preço, conforme o item 5 do ETP (fl. 16, verso) e os comprovantes de fls. 41-42, demonstrando que o preço proposto é compatível com os valores previstos no Convênio FPE n.º 2593/2023 (Lei n.º 14.133/2021, artigo 72, inciso VII).

3) DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Em conformidade com o artigo 18, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, o artigo 47 do Decreto n.º 48/2023 estabelece que a obrigação de elaborar o ETP aplica-se à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras.

O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica socioeconômica, sociocultural e ambiental da contratação, abordando todas as questões técnicas, mercadológicas e de gestão da contratação, nos termos do § 1.º do artigo 18 da Lei n.º 14.133/2021.

Neste sentido, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Tecnologia elaborou o ETP de fls. 16-17, o qual, s.m.j, demonstra fundamentadamente a necessidade da contratação e o interesse público envolvido, e aparentemente, apesar de ser um documento técnico-científico cuja avaliação cabe à própria Administração Pública, contempla os elementos necessários, relacionados no referido § 1.º do artigo 18 da Lei n.º 14.133/2021.

4) DO TERMO DE REFERÊNCIA





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

Nos termos do artigo 57 do Decreto n.º 48/2023, o TR é obrigatório para a presente contratação e deverá conter os requisitos previstos no inciso XXIII do *caput* do artigo 6.º da Lei n.º 14.133/2021.

Salvo melhor entendimento, o TR elaborado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Tecnologia (fls. 18-21) contém a definição do objeto, a descrição da necessidade da contratação e da solução como um todo, a demonstração do interesse público envolvido, os requisitos da contratação, o modelo de execução e de gestão do contrato, a forma de pagamento, a justificativa de preço e a justificativa da escolha da contratada.

Assim, apesar de também constituir um documento técnico-científico cuja avaliação e aprovação cabe à própria Administração Pública, pode-se concluir que o TR de fls. 18-21 aparentemente não só contempla os requisitos do inciso XXIII do *caput* do artigo 6.º da Lei n.º 14.133/2021, como também contém o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar os serviços a serem contratados, para permitir a adequada avaliação dos custos pela Administração e para orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

5) DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As hipóteses em que é permitido dispensar a licitação são aquelas relacionadas no artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021.

Nesse sentido, na justificativa contida no item 1 do ETP (fl. 16), a Secretaria interessada requereu a contratação direta por entender que o SENAC é uma instituição de ensino profissionalizante sem fins lucrativos, que possui a infraestrutura necessária para a realização dos cursos e que é reconhecida nacionalmente pela excelência em cursos de qualificação profissional e que tem inquestionável reputação ética e profissional.

Diante disso, verifica-se que a contratação encontra respaldo no inciso XV do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021, o qual embasa e autoriza a dispensa da licitação:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

(...)

Ademais, deve ser ressaltado também que é atribuição do Município formular, implementar, coordenar e avaliar políticas públicas de formação e de qualificação de trabalhadores, bem como promover a formação para o trabalho.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

Isso porque a qualificação profissional é uma das ferramentas pelas quais as políticas assistenciais do Poder Público possibilitam o fortalecimento da família e o aumento da renda familiar, buscando a proteção e a inserção social de famílias em situação de vulnerabilidade e risco social, uma vez que a situação de pobreza ou de extrema pobreza agrava a situação de vulnerabilidade social das famílias.

Portanto, justifica-se plenamente o interesse público na contratação do SENAC para executar os cursos de capacitação profissional previstos no Convênio celebrado com o Estado.

O SENAC existe há quase 80 anos e é uma instituição de direito privado sem fins lucrativos, voltada para a educação e que tem como finalidade única a de organizar e manter, em todo o País, escolas de aprendizagem comercial, onde organiza e mantém cursos práticos ou de qualificação voltados à preparação para o comércio, como pode ser visto no Decreto-Lei n.º 4.048/1942 e no seu regimento.

Logo, sendo o SENAC uma instituição de reputação ilibada, sem fins lucrativos e incumbida regimentalmente da pesquisa, do ensino e do desenvolvimento institucional, pode-se concluir que a justificativa e os objetivos da contratação guardam estreita pertinência com as atividades desenvolvidas pelo SENAC, podendo ser dispensada a licitação com fundamento no referido inciso XV do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021, tendo em vista o flagrante nexó entre o objeto a ser contratado (que se encontra inserido no âmbito das atividades previstas no regimento da instituição), o dispositivo legal invocado e a natureza educacional do SENAC.

6) DO CONTRATO

Considerando que se trata de objeto que não tem execução imediata, integral e sem obrigação futura, a celebração de contrato de prestação de serviços é obrigatória, nos termos do artigo 95 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O contrato deverá conter as cláusulas necessárias estabelecidas no artigo 92 da Lei n.º 14.133/2021.

